

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ATROPELAMENTO POR TERCEIRO. TRABALHO EM PRAÇA DE PEDÁGIO. ATIVIDADE DE RISCO. CARACTERIZAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem ser consideradas algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela ser incontroversa a ocorrência de atropelamento da autora, no exercício de suas atribuições, por um terceiro quando esse se viu impedido de cruzar a praça de pedágio sem o devido pagamento. Independentemente de a recorrente ter culpa ou não pelo atropelamento na praça de pedágio, não cabe ao autor assumir o risco do negócio, considerando-se que o infortúnio ocorreu em decorrência das funções exercidas pela empresa concessionária de rodovias públicas, o que certamente potencializa a ação danosa. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. No julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no sentido de que “O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”. Evidenciado o dano, assim como o nexa causal, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-12119-71.2016.5.15.0007**, em que é Recorrente **GRASIELLE OLIVEIRA GOMES** e Recorrida **CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S.A..**

A parte autora, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **24/1/2020** e que a decisão

de admissibilidade foi publicada em **29/5/2020**, incidem: CPC/2015; Instrução Normativa nº 40 do TST; e Lei nº 13.467/2017.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

No caso, a resposta é afirmativa.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte Superior, revela-se presente a **transcendência política** da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar que se prossiga no exame do apelo.

Assim, admito a transcendência da causa.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR – ACIDENTE DE TRABALHO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS – ATROPELAMENTO – TRABALHO EM PRAÇA DE PEDÁGIO – ATIVIDADE DE RISCO – CARACTERIZAÇÃO – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA

CONHECIMENTO

O autor defende, em síntese, que deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da ré pelos danos morais decorrentes de assalto sofrido quando do exercício de suas funções em agência bancária. Aponta violação aos artigos 186 e 927, parágrafo único, do Código Civil, dentre outros. Transcreve jurisprudência.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III (fl. 1149), eis a decisão recorrida:

“Revela a análise dos autos que é incontroverso o acidente de trabalho sofrido pela demandante em 27/12/2013, conforme, inclusive, consignado na Comunicação de Acidente de Trabalho emitida pela empresa ré, documentada no Id 54edcfc - f. 46 dos autos, e corroborado pela concessão do auxílio-doença acidentário B-91, conforme Id. 61d5bc0 - fls. 302/303.

No que concerne aos danos sofridos pela trabalhadora e o nexo causal com o acidente, o laudo pericial documentado no Id 2a999f9 (fls. 521/541), elaborado pelo médico Dr. Paulo Jacques Gherardi Goldstein, apontou que a reclamante é portadora de anquilose no tornozelo direito, apresentando redução de 20% da capacidade laborativa, de forma permanente, com dano estético leve.

A análise da prova oral produzida não elucidou de modo pleno como ocorreu o acidente, pois a única testemunha ouvida durante a instrução desta ação não presenciou o sinistro, conforme se verifica do extrato da ata de audiência documentado no Id f9d83be.

De outro giro, entendeu o juízo a quo que o acidente ocorreu por culpa de terceiro, concluindo pela exclusão da responsabilidade da ré quanto ao evento danoso.

Em suas razões recursais, a recorrente pretende a reforma da r. sentença, consubstanciando suas razões na responsabilidade civil objetiva da reclamada em virtude do risco demasiado a que se sujeitam os trabalhadores em suas atividades na praça de pedágio.

Na concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, configurará o dever de indenizar quando presentes os seguintes requisitos: comportamento do agente, representado por ato comissivo ou omissivo: dano, configurado como a lesão a um bem juridicamente protegido; relação de causalidade entre o comportamento do agente e resultado danoso e, finalmente, a culpa do causador desse dano.

Não se pode olvidar que a ocorrência de um dano sempre rompe com o equilíbrio existente na coletividade, o qual precisa ser restaurado para erradicação dos conflitos e manutenção da paz social, e a teoria calcada no comportamento do causador do dano nem sempre será suficiente para restabelecer o equilíbrio social, ensejando a necessidade imperiosa de mudança do foco. A responsabilidade civil passa a não ser mais adotada com base na pessoa que causa o dano, mas sim focada na perspectiva da pessoa que sofre esse dano. Essa concepção quanto à mudança de foco e a necessidade imperiosa de restabelecer o equilíbrio social foram fundamentais para a construção de

teoria da responsabilidade civil objetiva.

Há responsabilidade objetiva quando não mais se exige a comprovação dos elementos tradicionais: dano, culpa e nexo de causalidade. Basta, para sua caracterização, que ocorra a chamada "equação binária", ou seja, são dois polos: o dano e o causador desse dano, o que significa assegurar o ressarcimento na ocorrência do prejuízo que, por si só, é suficiente para criar a obrigação de reparação. Ocorre a denominada despersonalização da responsabilidade civil, e isso porque, para caracterização desse tipo de responsabilidade, não mais se perquire acerca da natureza da conduta do agente causador do dano.

Consoante ensinamento dos doutrinadores, a responsabilidade objetiva é instituto que se fundamenta na teoria do risco, e por essa razão muitas vezes ela é identificada com essa própria teoria. A teoria do risco tem várias concepções, merecendo destaque a teoria do risco criado, que simplesmente imputa a responsabilidade em razão de uma atividade que potencializa a ocorrência de um dano.

A responsabilidade objetiva surge como medida de equidade a fim de que a vítima, que já suporta o dano, não tenha ainda o difícil encargo de provar a ocorrência do comportamento culposo do autor desse dano.

Confrontando essa síntese com o novo código civil, constata-se que este adota a teoria da culpa no "caput" do seu artigo 927 ("Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"), determinando a obrigação de indenizar em razão de ato ilícito nos termos do artigo 186 do mesmo diploma legal ("Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito").

Manteve-se assim, com a reforma, a tradição do nosso direito quanto à responsabilidade subjetiva, porquanto o artigo 186 do CC/02 adota a ideia central da conduta culposa para fins de caracterização da obrigação de indenizar.

O novo código consagra, também, a responsabilidade objetiva decorrente de uma atividade que, por sua natureza, implica em risco para direitos de terceiros, risco este que deve ser reputado como decorrente pura e simplesmente do exercício dessa atividade, consoante a teoria do risco criado.

(...)

Assim, com o novo código civil, adveio a previsão expressa da responsabilidade objetiva para os casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicasse, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Todavia, questiona-se acerca da aplicabilidade ou não do artigo 927, parágrafo único, do código civil às reparações de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, haja vista a exigência de culpa consignada no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Em que pese os substanciosos argumentos no sentido da aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos casos de acidente de trabalho - inclusive, nos dias atuais, até mesmo no âmbito do próprio STF -, é do entendimento deste magistado que, salvo em situações raras e excepcionais, para impor ao empregador a obrigação de indenizar, não basta apenas a comprovação do acidente ou da doença ocupacional e do nexo de causalidade destes com o dano experimentado, devendo o empregado também comprovar a existência de dolo ou culpa do seu empregador no sinistro ou morbidade.

Nesse trilhar, nos casos de acidente de trabalho, a responsabilidade não decorre simplesmente do risco da atividade patronal, vale dizer, não se trata de responsabilidade objetiva como pretendem os autores, porquanto o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, prevê a obrigação de indenizar somente quando o empregador "incorrer em dolo ou culpa".

(...)

Como cediço, o contrato de trabalho é um pacto sinalagmático e de adesão, ou seja, há reciprocidade das obrigações.

Assim, o empregado deve se colocar à disposição do empregador e cumprir rigorosamente as regras fixadas no contrato e na lei. De outra banda, ao empregador cabem inúmeras outras obrigações, dentre elas a preservação da integridade física e mental do trabalhador no local de trabalho mediante a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inc. XII da CF/88).

Conclusivo, portanto, que o substrato do dever de indenizar tem como base o comportamento desidioso do empregador, o qual atua de forma descuidada quanto ao cumprimento das normas de segurança, higiene ou saúde do trabalhador, propiciando, pela sua incúria, a ocorrência do acidente ou doença ocupacional. Com isso, exsurge incontestemente que, a rigor, o acidente não surgiu do risco da atividade, mas originou-se da conduta culposa do empregador.

Feitas essas considerações, e perscrutando o caso em apreço, apresenta-se conclusivo à maioria deste colegiado que a sentença não merece reforma.

Com efeito, considerando os fatos envolvendo o sinistro, evidente se apresenta que a reclamada não agiu com culpa, pois o acidente foi causado por um terceiro que, em atitude manifestamente ilegal, imprudente e inconsequente, atropelou a reclamante quando se viu impedido de cruzar a praça de pedágio sem o devido pagamento.

(...)

Em complemento às razões exaradas pelo D. juízo singular, registre-se que é cediço que alguns acidentes do trabalho, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não ensejam o reconhecimento da responsabilidade civil patronal em razão da ausência do nexo de imputação do fato ao empregador, porquanto trata-se de situações fáticas ímpares que impedem a formação do liame causal e, por conseguinte, afastam o dever de indenizar.

Dentre as causas capazes de elidir o nexo causal encontra-se o chamado fato de terceiro, ou seja, o ato de um agente externo, diverso da vítima e do empregador, o qual fora responsável direto e exclusivo pela conduta danosa.

Mister repisar, por imperioso, que, para o rompimento absoluto do nexo causal, deve o fato ser exclusivamente atribuído a terceiros, sob pena de responsabilização, ainda que parcial, do empregador.

Válida a transcrição do seguinte conceito doutrinário acerca do tema, tecido pelo professor Sebastião Oliveira, o qual cita Caio Mário em sua digressão:

Será considerado "fato de terceiro", causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio. Como enfatiza Caio Mário, "ocorre o dano, identifica-se o responsável aparente, mas não incorre este em responsabilidade, porque foi a conduta do terceiro que interveio para negar a equação agente-vítima, ou para afastar do nexo causal o indigitado autor." (Oliveira, Sebastião Geraldo de Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional; pag. 178 - 7. ed. rev. c atual. - São Paulo: LTr, 2013).

Importante a transcrição de outro texto doutrinário acerca do tema:

"A participação de terceiro na causação do dano pode ocorrer de maneira total ou parcial. Na primeira hipótese, o dano é causado exclusivamente por terceiro; na segunda, o terceiro é apenas co-partícipe, ou elemento concorrente no desfecho prejudicial. Apenas no primeiro caso é que se verifica a eliminação do nexo causal, com a consequente exclusão da responsabilidade do agente. Quando a participação do terceiro é parcial e o agente concorre com ele na produção do evento danoso, o agente também concorrerá na composição das perdas e danos." (CRUZ, Gisela Sampaio da. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. pg. 192, Rio de Janeiro: Renovar, 2005.)

Conforme bem delineado pelo doutrinador Sebastião Oliveira na obra supracitada, apesar do art. 21 da Lei 8.213/91 prever indenizações sob o enfoque acidentário, nos casos de acidente provocado exclusivamente por terceiros, não caberá a reparação civil por parte do empregador, porquanto ausente o nexo causal do acidente com a prestação do trabalho.

De outro norte, não restou comprovado nos autos que a ré não tenha adotado as cautelas necessárias ou que tenha exposto a trabalhadora a perigo previsível, uma vez que a conduta adotada pelo terceiro - engatar ré em veículo automotor e forçá-lo na direção de um trabalhador -, é algo que não se espera no cotidiano da vida em sociedade, o que também afasta qualquer ilação no sentido de que aquela contribuiu, de alguma forma, ainda que por omissão, para a ocorrência do acidente.

(...)

Destarte, diante do quadro fático descortinado nos presentes autos, restou este juízo convencido de que o infortúnio ocorrera, exclusivamente, em face da conduta imprudente e inconsequente de um terceiro estranho ao contrato de emprego. Logo, configurada a culpa exclusiva de terceiro, restou elidido o nexo causal ou a culpa da reclamada, o que enseja a inevitável conclusão no sentido de que o acidente decorreu de uma causa inevitável e imprevisível, não estando ao alcance do empregador evitá-lo.

Inalterada, portanto, a r. sentença, inclusive quanto à rejeição dos pedidos de pagamento de indenizações por danos estéticos, materiais e morais." (fls. 680/687 – grifos apostos)

Ao exame.

Assunto que tem se propagado nos dias de hoje é o de saber o alcance da responsabilidade pelo dever de reparar o dano sofrido pelo empregado durante a prestação de trabalho.

Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988.

No entanto, **podem-se considerar algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva**, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador causar ao trabalhador um risco muito mais acentuado do que aquele imposto aos demais cidadãos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro.

Conjugue-se a isso, que prevalece no Direito do Trabalho, a Teoria do Risco do Negócio, prevista no artigo 2º da CLT, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicia, por si só, riscos à sua integridade física, o que remete às condições previstas no artigo 927 do Código Civil, parágrafo único, que preceitua:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Portanto, a obrigação de reparar decorre dos danos causados pelo tipo de trabalho desenvolvido ou pelas condições ambientais existentes na empresa. Embora não desejados, e ainda que a empresa esteja empenhada em erradicar os riscos e adote medidas de segurança, remanescem os efeitos nocivos do trabalho, suscetíveis de mitigação, mas não de eliminação.

Dessa forma, os danos sofridos pelo empregado, ainda que residuais, também devem ser objeto de reparação pelo empregador, tanto em decorrência da sua responsabilidade objetiva como em razão de ser ele quem assume os riscos do negócio.

A propósito da caracterização da atividade como de risco, Carlos Alberto Bittar e Carlos Alberto Bittar Filho informam que pode basear-se em critérios naturais ou jurídicos, estando albergados, no primeiro caso, aquelas em que o perigo decorre da sua própria natureza (periculosidade intrínseca), como no transporte de valores, abastecimento de aeronaves, fabricação de explosivos e de produtos químicos, ou em virtude dos meios utilizados (substâncias, aparelhos, máquinas e instrumentos perigosos) - tomados no sentido dinâmico, postos em ação, como meios, nas mãos dos homens -; no segundo, as consagradas nas práticas legislativas e reconhecidas como tais pela jurisprudência.⁷

Ainda é da lição dos autores indicados a observação no sentido de não ser fácil a

determinação da periculosidade, apontando não apenas para a definição em leis especiais, o que incluiria o rol definido por ato administrativo da autoridade competente, como também para a relevância do papel da jurisprudência, que teria a possibilidade de caracterizar como lesiva a atividade que expõe o empregado a fatores de riscos elevados.

Esse, aliás, é o ponto principal da questão: a impossibilidade de eliminação do fator agressivo à saúde humana. É exatamente para casos como esse que tem lugar a regra prevista no citado parágrafo único do art. 927, do Código Civil.

Revela a necessidade de colocar-se o homem como centro da proteção de todo o sistema da responsabilidade e de privilegiar-se o Princípio da Dignidade Humana como base da sociedade brasileira, o que justifica a inserção, na Carta de 1988, de várias regras em que é utilizada a diretriz da responsabilidade objetiva, de forma coerente com a evolução processada nesse campo, o que permite concluir pelo acolhimento da tese que norteia a regra inserida no precitado dispositivo legal.

Há atividades em que é necessário atribuir-se um tratamento especial, a fim de que sejam apartadas do regime geral da responsabilidade, em virtude do seu caráter perigoso, sempre presente na execução cotidiana do trabalho. Nesses setores não se pode analisar a controvérsia à luz da Teoria da Culpa; há risco maior e, por isso mesmo, quem o cria responde por ele.

Para Caio Mário da Silva Pereira - autor do anteprojeto original do Código Civil e defensor dessa teoria - a ideia fundamental da Teoria do Risco Criado consiste em afirmar-se que cada vez que uma pessoa, por sua atividade, cria um risco para outrem, deve responder por suas consequências danosas, independentemente de determinar-se, isoladamente, em cada caso, se o dano é devido a culpa.

Representa uma ampliação do conceito do risco-proveito e, por conta disso, é "mais equitativa para a vítima, que não tem de provar que o dano resultou de uma vantagem ou de um benefício obtido pelo causador do dano. Deve este assumir as consequências de sua atividade" (Pereira, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 284).

Para justificar a sua assertiva, no sentido da maior amplitude, cita o exemplo de um acidente automobilístico. De acordo com a doutrina o risco-proveito, a vítima somente teria direito ao ressarcimento se provasse a obtenção de proveito pelo agente, ao passo que na Teoria do Risco Criado a indenização é devida, mesmo no caso de se tratar de passeio para lazer.

Antônio Elias de Queiroga sustenta que é suficiente que a pessoa exerça uma atividade que possa gerar risco de dano para terceiros, para se caracterizar essa forma de responsabilidade.

Se, em consequência dessa atividade, alguém vem a sofrer um dano, surge a obrigação de reparar, ainda que sua conduta seja isenta de culpa [...] se o fato decorreu, objetivamente, da ação, imputa-se a responsabilidade ao autor, ainda que este não tenha agido culposamente. Queiroga, Antônio Elias de. *Responsabilidade civil e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 12).

Não se indaga se houve ou não culpa; atribui-se a responsabilidade em virtude de haver sido criado o risco, numa atividade habitualmente exercida pelo empregador.

Em tais casos, é a atividade normal da empresa que acentua o risco à integridade física de seus empregados, no caso de deslocamento contínuo, por estarem sempre no trânsito de pequenas, médias e grandes cidades.

Cumpre ressaltar que o risco é criado pelo desenvolvimento de atividade econômica da reclamada que auferir lucros e, por isso mesmo, tal como previsto no art. 2º da CLT, deve arcar com os riscos acentuados por ela produzidos.

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela ser incontroversa a ocorrência de atropelamento da autora, no exercício de suas atribuições, por um terceiro quando esse se viu impedido de cruzar a praça de pedágio sem o devido pagamento. Extrai-se que a autora sofreu redução de 20% da capacidade laborativa, de forma permanente, com dano estético leve.

Veja-se, então, que, provada a ofensa - no caso, o atropelamento -, surge a presunção de que dela se originou prejuízo ao patrimônio imaterial do empregado.

Destarte, a atividade desenvolvida é, por sua natureza, de risco para o empregado que exerce cobrança de pedágio em rodovias públicas. Não se pode caracterizar culpa de terceiro, tendo em vista que o infortúnio ocorreu em decorrência das funções exercidas pela empresa concessionária

de rodovias públicas. A responsabilidade do réu é objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

É de salientar, por fim, que no julgamento do RE nº 828040 o Supremo Tribunal Federal firmou tese de repercussão geral no Tema 932 no seguinte sentido:

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”

Evidenciado o dano, assim como o nexo causal, deve ser reconhecida a obrigação de indenizá-lo.

Pelo exposto, conheço do recurso de revista por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, dou-lhe parcial provimento para condenar a ré no pagamento da indenização por danos morais, materiais e estéticos, em virtude do acidente de trabalho ocorrido.

Passa-se ao exame dos critérios a serem observados na fixação dos montantes arbitrados a título de danos morais e estéticos.

Na lição de Caio Mário da Silva Pereira, o magistrado deve levar em conta que *“a vítima deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Não tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”*. (Responsabilidade Civil. 9ª ed. rev. Rio de Janeiro: Forense).

Aguiar Dias assinala que não se deve construir a ideia de que a indenização por dano moral não possui limites. Na sua opinião, deve-se buscar um *“equivalente adequado”* e destaca que a *“reparação será, sempre, sem nenhuma dúvida, inferior ao prejuízo experimentado”*. (Da Responsabilidade Civil. 9. ed. V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 740).

No que tange ao dano estético, é preciso salientar que, embora também seja um dano extrapatrimonial, a parametrização deve ter como perspectiva o prejuízo sofrido pela vítima em razão da alteração permanente de sua harmonia física.

Assim, considerando os limites do pedido, a gravidade das lesões (redução da capacidade laborativa em 20% de forma permanente), as circunstâncias em que ocorreu o acidente (atropelamento na praça de pedágio e fato de terceiro), a remuneração à época do acidente (R\$ 972,00), a expectativa de vida da autora, e a doença pré-existente (anquilose no tornozelo direito), arbitro em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o valor da reparação por danos morais e em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por danos estéticos.

Ademais, quanto à indenização por danos materiais, deve ser apurada em liquidação de sentença.

Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 439 do TST.

Sucumbente na pretensão que ensejou a realização da perícia médica, responderá a ré pelos honorários respectivos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para julgar procedentes os pedidos de indenizações por danos materiais, a ser apurado em liquidação de sentença, morais, no valor de R\$ 30.000,00, e estéticos, na quantia de R\$ 30.000,00, em virtude do acidente de trabalho sofrido. Juros e correção monetária na forma da lei e da Súmula nº 439 do TST. Sucumbente na pretensão que ensejou a realização da perícia médica, responderá a ré pelos honorários respectivos. Eleva-se o valor da condenação para R\$ 160.000,00, para

fins processuais.

Brasília, 30 de abril de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 07/05/2025 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.